

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023415-75.2010.404.7000/PR

RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Inspetor da Receita Federal do Brasil em Curitiba - EADI
Sul Terminal de Cargas Ltda. - RECEITA FEDERAL DO
BRASIL - Curitiba
: CLAUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIAS ULTERIORES PARA FINS DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. SÚMULA 323 DO STF.

1. O fato de o contribuinte comprovar a regularidade fiscal no momento da habilitação no SISCOMEX não afasta exigências ulteriores previstas na legislação, para fins de fruição da redução do imposto de importação.

2. Não há falar em ilegalidade na exigência, por parte da fiscalização aduaneira, de comprovação de regularidade fiscal no momento da importação, para fins de concessão de tratamento tributário mais favorável, porquanto a simples habilitação no SISCOMEX não garante ao contribuinte direito subjetivo a qualquer benefício fiscal.

3. A circunstância, contudo, de o contribuinte não ter demonstrado de plano requisitos que lhe garantiriam usufruir de determinado benefício fiscal não legitima a interrupção do desembaraço aduaneiro, à luz do preconizado na Súmula 323 do STF, segundo o qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro, ressalvada a possibilidade de lançamento de eventuais diferenças apuradas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2012.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por THERMO KING DO BRASIL LTDA, para que seja dado imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro dos produtos objeto da Declaração de Importação n.º 10/2063196-3, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Nos dizeres da inicial, a impetrante registrou perante o SISCOMEX a Declaração de Importação n.º 10/2063196-3, perante a Alfândega de Porto Seco/Curitiba II - EADI Sul Terminal de Cargas Ltda; porém, a fiscalização aduaneira interrompeu o desembaraço aduaneiro das mercadorias (equipamentos de refrigeração para caminhões) em razão da exigência de apresentação, para fins de liberação das mercadorias, certidão negativa de débitos relativa à SRFB, INSS e FGTS. Aduziu que tal prática configura ato abusivo, visto que os fiscais aduaneiros estão coagindo os importadores ao pagamento de débitos tributários não vinculados às importações em curso. Defendeu, pois, que se encontra pacificado o entendimento de que não pode o Poder Público reter bens e mercadorias como meio coativo ao pagamento de tributos, mormente em se tratando de tributos não vinculados ao fato gerador da importação, tal como delimitado pela Súmula n.º 323 do STF. No mais, sustentou que o art. 6º da Lei n.º 10.182/2001 é expresse ao determinar que a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) deverá autorizar a habilitação da empresa do setor automotivo que importa componentes para que esta possa usufruir do regime de redução de imposto de importação. Aduziu, pois, que a comprovação da regularidade fiscal ocorre quando do requerimento da habilitação, e não quando da realização de cada importação.

A União Federal reprisa em seu apelo as razões apresentadas quando da apresentação de informações, no sentido da inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

Com contrarrazões, em que a apelada aduz a inadmissibilidade do recurso com fundamento no art. 557 do CPC, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

VOTO

Antes de mais nada, cumpre asseverar a inaplicabilidade ao caso em exame do art. 557 do CPC, levantado pela apelada, visto que a superveniente expedição da certidão de regularidade fiscal não esvazia o objeto da demanda, a qual consiste, verdadeiramente, em analisar a legitimidade de interrupção do despacho aduaneiro ante a exigência de apresentação de tal certidão.

Entende a impetrante que a comprovação da regularidade fiscal, para fins de fruição da redução do imposto de importação prevista pelo art. 5º da Lei n.º 10.182/2001, somente pode ser exigida no momento de habilitação no SISCOMEX. Já a autoridade aduaneira entende que a apresentação da certidão negativa de débitos deve ocorrer também no momento do desembaraço da mercadoria, sob pena de se exigir o pagamento integral do Imposto de Importação (II).

Atente-se para a redação dos dispositivos da Lei n.º 10.182/2001, que previram a redução do II:

'Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - quarenta por cento até 31 de julho de 2010; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

II - trinta por cento até 30 de outubro de 2010; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

III - vinte por cento até 30 de abril de 2011; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

IV - zero por cento a partir de 1º de maio de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;
IV - reboques e semi-reboques;
V - chassis com motor;
VI - carrocerias;
VII - tratores rodoviários para semi-reboques;
VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;
IX - máquinas rodoviárias; e
X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.
§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.' - grifei

Por sua vez, dispõe o art. 60 da Lei no 9.069/95:

'Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005)' - grifei

Da análise dos dispositivos, entendo que o fato de o contribuinte comprovar a regularidade fiscal no momento da habilitação no SISCOMEX não tem o condão de afastar qualquer exigência posterior de apresentação de certidão de hígidez fiscal para fins de fruição da redução do imposto de importação. Com efeito, não há notícia nos autos de que a impetrante faça parte de um regime específico de benefício fiscal, do qual poderia ser excluída se deixasse de preencher os requisitos legais à fruição da benesse, situação que impediria a exigência posterior de nova comprovação do preenchimento das condições, já que bastaria ser excluída do sistema. Ao invés, na hipótese, ao que parece, só há a habilitação no SISCOMEX, não havendo ilegalidade na exigência pela fiscalização aduaneira de comprovação dos elementos necessários à redução do imposto de importação.

Tal fato, no entanto, não significa que seja legítima a interrupção do desembaraço aduaneiro. Deveras, a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos faz-se necessária para que a empresa usufrua da redução do imposto, sem a qual este restará exigível na sua integralidade, mas não tem o condão de legitimar a apreensão da mercadoria até posterior quitação dos

débitos. Nesse sentido, é a redação da Súmula n.º 323 do STF que, a meu ver, tem, sim, aplicação ao caso, já que, à míngua da apresentação do documento exigido pela fiscalização aduaneira, a irregularidade que subsistirá será a falta de recolhimento integral do imposto de importação:

'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos'.

Eis o posicionamento jurisprudencial predominante:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXPORTAÇÃO DE AERONAVE. RETENÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO. 1. Autorizada a reexportação do bem independentemente da exigência de tributos, com espeque na Súmula n.º 323 do STF, incidente à espécie. Orientação do e. STJ. 2. O Fisco dispõe de meios privilegiados para a persecução de seus créditos, não lhe servindo de justificativa para a retenção do bem a possível incidência e não recolhimento de tributos ou penalidades. Assim, à míngua da discussão sobre o recaimento ou não da exigência fiscal na espécie, verdade é que se mostra repreensível a retenção da aeronave.' (TRF4, APELREEX 0028557-10.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/04/2010)

'TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, SEM PREJUÍZO DO REGULAR SEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em exegese razoável da Súmula n.º 323 do STF ('É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos'), resta permitida ilação de que o Fisco não pode suspender ou interromper o procedimento de desembaraço (liberação) colocando exigência para seu prosseguimento. Se não pode apreender as mercadorias de modo a forçar o pagamento de tributos, que se entendem devidos, por interpretação restritiva do conteúdo sumulado, menor razão há a que se impeça o desembaraço cobrando multa e tributos cuja exigibilidade ainda não está comprovada. 2. Quanto ao perigo na demora, resta este manifesto, haja vista a natureza perecível das mercadorias, que detêm prazo de validade pequeno e, aliado às condições de armazenamento, há o risco iminente de perecimento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação das mercadorias sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas incrustadas, sem prejuízo do desenvolvimento regular do processo, na seara ordinária, tendente a averiguar a correta classificação dos produtos e facultando ao Fisco a coleta de amostragem das mercadorias, devendo a agravante permanecer sob a condição de depositária fiel 'irregular' das mercadorias em testilha, sujeita às implicações legais daí decorrentes.' (TRF4, AG 2006.04.00.031725-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 28/08/2007)

O enunciado permite concluir que Fisco não pode apreender as mercadorias de modo a forçar o pagamento de tributos, ainda mais quando há ação judicial questionando a imposição tributária. Não há olvidar, outrossim, que a Fazenda dispõe de meios próprios para perseguir os seus créditos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Documento eletrônico assinado por **JOEL ILAN PACIORNIK, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4869359v2** e, se solicitado, do código CRC **C61B819C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 11/04/2012 16:57
